



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1221 , DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

Cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, estabelecendo as providências pertinentes ao seu funcionamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Rondônia, conforme o artigo 185, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, cuja sigla traduzirá a sua designação completa, especialmente mantido na forma desta Lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Turismo, com a finalidade de complementar o custeio da execução da política estadual de turismo, mediante o financiamento dos seguintes serviços, atividades e obras de interesse do desenvolvimento do turismo sustentável do Estado de Rondônia:

- I - conservação dos monumentos históricos do Estado e dos Municípios;
- II – obras de infra-estrutura de apoio ao Turismo;
- III – aparelhamento técnico e institucional do Órgão Estadual de Turismo, compreendendo a aquisição de material permanente e de consumo, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu orçamento anual;
- IV – apoio à elaboração de projetos do Estado de Rondônia ou da iniciativa privada, relacionados com o desenvolvimento do Turismo sustentável;
- V – apoio a projetos de *marketing* e veiculação da divulgação turística do Estado, inclusive a realização de eventos de interesse do Turismo;
- VI – apoio ao treinamento de recursos humanos na área de Turismo;
- VII – apoio ao Projeto de Sinalização Turística;
- VIII – apoio aos projetos de pesquisa sobre a oferta e a demanda turística; e
- IX – apoio a outras atividades de interesse da organização e do desenvolvimento do Turismo sustentável em Rondônia.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo terá como receita básica a transferência de recursos provenientes de fontes diversas, a seguir indicadas:

- I – saldos eventuais apurados pelo Fundo, que se transferem ao exercício seguinte;
- II – dotações específicas do Orçamento Estadual;

Publicado no Diário Oficial
n.º 58/153 do dia 22/9/103



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1.122 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Esta Lei cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, institui o Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - Fica criado o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 2º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 3º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 4º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 5º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 6º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 7º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 8º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 9º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.

Art. 10º - O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia é instituído com o objetivo de promover, apoiar e fomentar o desenvolvimento turístico do Estado de Rondônia, visando à geração de emprego e renda, à melhoria da infraestrutura turística e à preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – resultados das aplicações dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo no mercado financeiro, preferencialmente por intermédio dos Bancos Oficiais: Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A e Caixa Econômica Federal;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e participação na receita de eventos planejados pela Superintendência Estadual de Turismo – SETUR, cuja execução for terceirizada à iniciativa privada;

V – doações, transferências, créditos, contribuições e subvenções, inclusive percentuais na receita de eventos públicos realizados na capital;

VI – taxas provenientes de Bilhetes de Passagem e Ficha Nacional de Registro de Hóspedes; e

VII – taxas e/ou recursos de convênios ou de operação turística dos parques estaduais, monumentos históricos e outros de uso turístico como museu e afins.

Art. 3º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo será dotado de conta própria com movimentação descentralizada, vinculado orçamentariamente à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 4º As operações e todo o movimento econômico e financeiro do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo serão acompanhados por uma Comissão de Contas, integrada por três membros titulares, três suplentes, indicados pelo Conselho Estadual de Turismo, entre servidores do Estado, que se dispõem a prestar esses serviços igualmente de forma voluntária, sem prejuízo das funções e remunerações que percebam em seus órgãos de origem.

Art. 5º Caberá à SETUR, por intermédio da Gerência Administrativa Financeira, oferecer o suporte material e técnico pertinentes à viabilização do funcionamento do Fundo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de setembro de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador